

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 01 /2017 - CAS

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.494/2017, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA DISTRITAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR À MULHER COM COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA A REALIZAÇÃO DE EXAMES EM EQUIPAMENTOS ADAPTADOS.

AUTOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.494/2017, do Deputado Júlio César, o qual inclui inciso no art. 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que determina a "disponibilização de equipamentos com adaptação específica e adequada para mulheres com comprometimento da função física, para realização de exames de rotina à prevenção de câncer de mama e de colo uterino".

A proposição se constitui de dois artigos. No art. 1º, acrescenta-se o supracitado inciso ao art. 20 da Lei distrital 4.317/2009. No art. 2º, determina-se a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

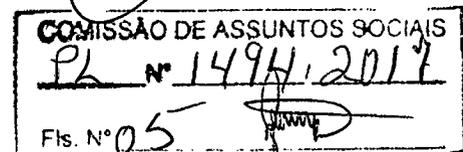
Na justificação, o autor cita princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) e salienta que se deve considerar a necessidade de realizar de forma adequada os exames de mama e de colo uterino, buscando minimizar transtornos para as mulheres que possuem "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida".

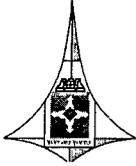
O Projeto de Lei nº 1.494/2017 foi lido em 21/03/2017. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Sociais.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário,

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de *proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência*. É o caso do Projeto de Lei em comento.

Art. 65. *Compete à Comissão de Assuntos Sociais:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
c) proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência;
.....

No Projeto de Lei nº 1.494/2017, determina-se que sejam disponibilizados, para mulheres com comprometimento da função física, equipamentos com adaptação específica e adequada para realização de exames de prevenção de câncer de mama e de colo do útero. Essa obrigatoriedade deve ser inserida, de acordo com a proposição, no art. 20 da Lei nº 4.317/2009, que institui a política distrital para integração da pessoa com deficiência.

No Distrito Federal, a estatística mais recente sobre pessoas com deficiência é a que consta do Censo Demográfico de 2010, realizado pelo IBGE. Naquele ano, 22,23% dos habitantes do DF possuíam, pelo menos, uma das deficiências consideradas na pesquisa. No que se refere especificamente à deficiência motora (incapacidade, grande dificuldade ou alguma dificuldade), havia mais de 130.000 pessoas assim declaradas¹.

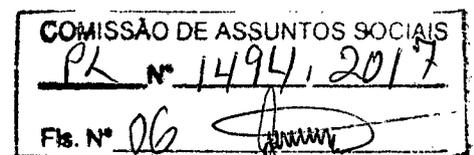
Nos dados do Censo de 2010, observa-se que quanto maior a idade, maior também a quantidade de indivíduos que possuem alguma deficiência. As pessoas de mais idade estão mais propensas a adquirir uma ou mais deficiências, seja por dificuldade de locomoção, perda de audição ou prejuízo da visão

No que diz respeito à inclusão, salienta-se que, no Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, no art. 9º, *Da Acessibilidade*, firma-se:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

¹ Informações detalhadas podem ser obtidas no sítio eletrônico do IBGE <www.ibge.gov.br>, <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=df&tema=censodemog2010_defic> Acesso em: 07/06/2017.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; (grifos acrescentados)

.....

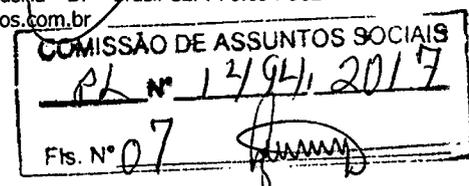
Ainda, no artigo 25, *Da Saúde*, afirma-se:

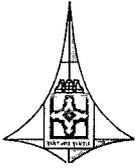
Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

.....

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

.....

Conforme a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015,² a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem por base a supracitada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a discriminação à pessoa com deficiência inclui a distinção, restrição ou exclusão por omissão, na qual se insere a recusa de adaptações, *in verbis*:

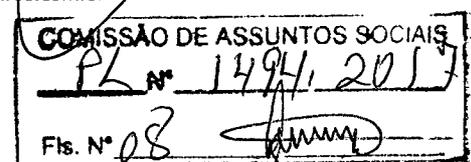
Art. 4º *Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

§ 1º *Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (grifo acrescentado)*

No art. 8º dessa Lei, fixa-se o caráter prioritário na efetivação de direitos da pessoa com deficiência, dos quais são destacados, neste parecer, os que se referem ao acesso físico e à saúde:

Art. 8º *é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de*

² “Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (grifos acrescentados)

Conforme o exposto, a proposição se reveste de características meritórias, pois é necessária e oportuna. Incontestável torna-se o mérito de promover o acesso de pessoa com deficiência a exames de rotina, para prevenção de câncer de mama e de colo uterino, por meio de adequação de equipamentos e de espaço físico, além, claro, das especificidades necessárias no atendimento.

Pelo exposto, vota-se, nesta Comissão de Assuntos Sociais, pela **aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei nº 1.494/2017.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

